

**NARRATIVAS, DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA:
QUAL O PAPEL DA LITERATURA?**

**NARRATIVAS, DESINFORMACIÓN Y DEMOCRACIA:
¿CUÁL ES EL PAPEL DE LA LITERATURA?**

**NARRATIVES, DISINFORMATION AND DEMOCRACY:
WHAT IS THE ROLE OF LITERATURE?**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA¹

JULIANA INÊS URNAU²

RESUMO: Em meio à crise narrativa acentuada pela desinformação, este artigo analisa o potencial da cultura literária como recurso hermenêutico capaz de fortalecer o Direito e a vida democrática. Embora as narrativas estejam presentes nas artes, no cotidiano e no Direito, vivemos um momento em que seu valor é ameaçado. A pesquisa, situada no campo jurídico, utiliza uma abordagem hermenêutico-fenomenológica, por entender que a linguagem é central para a compreensão humana. O procedimento baseia-se no movimento Direito e Literatura, que permite explorar a intersecção entre esses campos, além do uso de técnicas bibliográficas e documentais. O desenvolvimento parte da explicação sobre o papel das narrativas, com foco no Direito como campo de expressão narrativa. Discute-se a crise narrativa e sua relação com os desafios da interpretação. A desinformação é então analisada como um dos principais fatores dessa crise. Por fim, o estudo sugere que a literatura, ao estimular o pensamento crítico e a sensibilidade interpretativa, pode auxiliar na mitigação dos efeitos da desinformação no ambiente jurídico e social. Conclui-se que o contato com grandes narrativas formadoras amplia a visão de mundo e fortalece a capacidade de enfrentamento dos desafios narrativos da atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Cultura literária; Desinformação.

RESUMEN: En medio de la crisis narrativa exacerbada por la desinformación, este artículo analiza el potencial de la cultura literaria como recurso hermenéutico capaz de fortalecer el derecho y la vida democrática. Si bien las narrativas están presentes en las artes, la vida cotidiana y el derecho, vivimos en una época en la que su valor se ve amenazado. Esta investigación, situada en el ámbito jurídico, utiliza un enfoque hermenéutico-fenomenológico, entendiendo que el lenguaje es fundamental para la comprensión humana. El procedimiento se basa en el movimiento Derecho y Literatura, lo que permite explorar la intersección entre estos campos, además del uso de técnicas bibliográficas y documentales. El desarrollo comienza con una explicación del papel de las narrativas, centrándose en el derecho como campo de expresión narrativa. Se discute la crisis narrativa y su relación con los desafíos de la interpretación. A continuación, se analiza la desinformación como uno de los principales factores de esta crisis. Finalmente, el estudio sugiere que la literatura, al estimular el pensamiento crítico y la sensibilidad

¹ Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Associada do Departamento de Direito e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro Fundadora e Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Santa Maria (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4376-6316>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8242346710380248>. E-mail: angela.espindola@ufsm.br.

² Mestrado e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3235-2201>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7670690199938868>. E-mail: julianaurnau@gmail.com.

interpretativa, puede ayudar a mitigar los efectos de la desinformación en el entorno jurídico y social. Se concluye que el contacto con grandes narrativas formativas amplía la visión del mundo y fortalece la capacidad para afrontar los desafíos narrativos actuales.

PALABRAS CLAVE: Derecho y literatura; Cultura literaria; Desinformación.

ABSTRACT: Amidst the narrative crisis exacerbated by misinformation, this article analyzes the potential of literary culture as a hermeneutic resource capable of strengthening law and democratic life. Although narratives are present in the arts, in everyday life, and in law, we live in a time when their value is under threat. The research, situated in the legal field, uses a hermeneutic-phenomenological approach to understand that language is central to human understanding. The procedure is based on the Law and Literature movement, which allows exploring the intersection between these fields, in addition to the use of bibliographic and documentary techniques. The development begins with an explanation of the role of narratives, focusing on law as a field of narrative expression. The study discusses the narrative crisis and its relationship to the challenges of interpretation. Disinformation is then analyzed as one of the main factors in this crisis. Finally, the study suggests that literature, by stimulating critical thinking and interpretative sensitivity, can help mitigate the effects of disinformation in the legal and social environment. It concludes that exposure to great formative narratives broadens one's worldview and strengthens one's ability to face today's narrative challenges.

KEYWORDS: Law and Literature; Literary Culture; Disinformation.

1 INTRODUÇÃO

As narrativas estão imbricadas não apenas na literatura e nas artes, mas estão presentes no cotidiano social e também no universo jurídico. No campo jurídico, as narrativas se manifestam tanto na forma como os fatos são narrados nos processos quanto na interpretação das normas, revelando que o Direito não se reduz a um sistema de regras, mas também é constituído por histórias e sentidos compartilhados

Ocorre que hoje, em vista de uma sociedade informacional, discute-se a existência de uma crise narrativa, que tem como um de seus aspectos o forte avanço da desinformação, em especial nas redes sociais. Diante da importância das narrativas e dos riscos da sua crise, principalmente da desinformação, esta pesquisa busca responder se a literatura pode contribuir para a mitigação desses riscos.

Considerando tratar-se de um estudo desenvolvido no âmbito jurídico, este artigo usa da metodologia de abordagem hermenêutica-fenomenológica, com o estudo do papel central da linguagem para compreensão e interpretação humana. Como metodologia de procedimento, faz-se uso do movimento de Direito e Literatura, que faz a devida intersecção entre os temas. Por fim, usam-se as técnicas bibliográficas e documentais.

A fim de responder esta pergunta de pesquisa, o desenvolvimento é estruturado inicialmente com uma compreensão do que são as narrativas e a sua importância, a partir do exemplo das narrativas no Direito. Na sequência, objetivou-se abordar os aspectos da crise narrativa e a relação com a interpretação. Após, abordar a desinformação enquanto grande aspecto da crise e, por fim, novamente usando do exemplo do Direito, construir a resposta em

relação às contribuições da literatura. O Direito depende da linguagem e da narrativa para construir fatos, interpretar normas e legitimar decisões. Assim, investigar narrativas não é algo periférico, mas nuclear no campo jurídico.

2 AS NARRATIVAS E O DIREITO

As narrativas estão presentes no dia a dia das pessoas, no mundo jurídico, na literatura, nos filmes, nas redes sociais. Como afirma Barthes (2011, p. 19) “a narrativa está aí, como a vida”. Ela pode ser manifestada pela linguagem, oral ou escrita, por gestos, por imagens, e “está presente em todos os tempos, em todos os lugares, em todas as sociedades; a narrativa começa com a própria história da humanidade” (Barthes, 2011, p. 19).

As narrativas e suas narrações possuem um papel constituinte na formação do imaginário social, jurídico e na construção de identidade pessoal. Narrar está ancorado no ser, dá significado à vida, oferece apoio e orientação (Han, 2023, p. 9). O ato de narrar-se coloca o ser e o mundo que o circunda em perspectiva (Trindade, 2016, p. 90). Nesse contexto, por exemplo, que o Direito e a Literatura, enquanto compostos de grandes narrativas, têm o papel de defender posições instituídas e, também, de exercer a função instituinte de novos imaginários (Ost, 2004, p. 19).

Porém, as narrativas não representam a realidade, mas constituem espetáculos que são ainda muito enigmáticos, mas não miméticos (Barthes, 2011, p. 62). “Poder-se-ia dizer de uma outra maneira que a origem de uma sequência não é observação da realidade, mas a necessidade de variar e de ultrapassar a primeira forma que se ofereceu ao homem, a saber, a repetição” (Barthes, 2011, p. 62). Assim, a narrativa, enquanto constituidora, não se apresenta no âmbito de retratar a realidade, “não faz ver, não imita”, mas está no âmbito da significação (Barthes, 2011, p. 62).

A significação é produto da interpretação das narrativas, da interpretação da realidade. Esse movimento se retroalimenta, pois ao mesmo tempo que realidade e ficção (narrativa) não são sinônimos, a realidade é socialmente construída, ela é sempre interpretada (Cárcova, 2008, p. 12). O imaginário social, então, influencia e é influenciado pelas narrativas. E o Direito e a Literatura são dois grandes universos narrativos que participam desse movimento.

Tanto o Direito quanto a Literatura são também culturais. A cultura tem o poder de unir e “é tecida de registros de maior força” (Neves, 2021, p. 29). São momentos e obras que contribuem para formar a memória coletiva, o imaginário, e definir o que é beleza, os padrões, o conceito de justiça, entre outros. Dessa forma que “se revela fundamental recorrer a essas fontes de cultura, pois apenas assim a civilização humana não se fragmenta por completo, perdendo-se” (Neves, 2021, p. 30).

Assim, o universo literário é composto de grandes narrativas. São diversos exemplos de livros, filmes, obras de arte que marcaram e marcam o imaginário social e contribuíram para a construção da sociedade, constituindo-se em uma das principais fontes de cultura. A título de exemplo, “os dramaturgos gregos tiveram o papel de estabelecer padrões, até hoje válidos” (Neves, 2021, p. 31). Também é o caso de grandes escritores como Shakespeare, Virgínia Woolf, Franz Kafka e Dickens. No Brasil igualmente há grandes representantes, como Machado de Assis, Clarice Lispector, Guimarães Rosa e Cecília Meireles. Entre tantos e tantos outros.

A literatura e suas grandes narrativas têm muito a ensinar para o Direito, uma vez que ainda faltam ao Direito grandes narrativas. Não no sentido de ser ferramenta, mas como condição de possibilidade (Streck, 2013). De outro lado, também o Direito tem o poder de contribuir com a literatura, “produz influxo no campo da literatura” (Karam, 2024). Nessa primeira perspectiva, algumas são as teorias que envolvem o Direito como Literatura.

Robert Cover (2016) argumenta que o *nomos*, o universo jurídico, é composto pela norma e pelas narrações, essa última que situa e proporciona significado - do ser, do dever-ser e do poderá-ser. Isso é o que torna o direito “não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos” (Cover, 2016, p. 188) e que “é mantido unido pela força de compromissos interpretativos” (Cover, 2016, p. 190).

Em uma perspectiva crítica, ainda, é preciso questionar quais as narrativas que compõem o Direito, quem narra e quem é silenciado nesse processo (Dib Taxi, 2023, p. 11). Isso porque o “direito é um recurso de significação que nos possibilita submeter, regozijar, lutar, perverter, zombar, desgraçar, humilhar ou dignificar” (Cover, 2016, p. 192). Ocorre que “há vida à margem do Direito” (RDL, 2018B). Enquanto o texto legal conta uma história, nas margens é possível observar outra história a ser contada que funciona como uma crítica ao sistema vigente e um desejo por um Direito diferente (RDL, 2018B).

Ainda na perspectiva jurídica, uma importante teoria narrativa a ser destacada é a de Ronald Dworkin. O autor defende que é possível melhorar a “compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura” (Dworkin, 2001, p. 217). A interpretação aqui é compreendida não como apenas *sui generis*, mas como uma atividade geral, que observa também outros contextos (Dworkin, 2001, 220).

Dworkin trabalha com a hipótese estética e com a intenção do autor e estabelece que o artista interpreta enquanto cria e o crítico cria ao interpretar, mas que essas atividades são distintas. A partir dessa diferença desenvolve a teoria do Romance em Cadeia. Trata-se da criação de um romance, em que uma primeira pessoa escreve o capítulo de abertura e os seguintes acrescentam um novo capítulo. Cada romancista que segue ao primeiro deve interpretar e criar. Esse mesmo movimento ocorre no Direito, os capítulos anteriores devem

ser lidos para que seja escrita a continuação dessa história, com coerência e integridade (Dworkin, 2001).

Outra importante teoria é a Narrativista do Direito de José Calvo González. Ela igualmente sustenta que o Direito possui natureza e propriedades narrativas e defende a Justiça (e o Direito) como um relato civilizatório (Calvo González, 2013A, p. 50). Essa teoria se interessa pelas narrativas sobre os fatos (como as normas) e pela maneira como são contadas (narração), Oferece um novo olhar sobre a produção jurídica e reconhece a pluralidade de vozes e perspectivas presentes nas narrativas jurídicas (Calvo González, 2013A, p. 57).

Sustenta também a verossimilhança e a coerência como dois grandes elementos que devem ser reconhecidos nas narrativas jurídicas. Isso porque os fatos encontram-se irremediavelmente perdidos, e seu julgamento ocorre sempre *ex post facto* e a única forma de recuperá-los é por meio das narrativas que os evocam. Essas, por sua vez, não podem ser classificadas como verdadeiras ou falsas, mas apenas como verossímeis ou não. É uma verdade demonstrada dentro dos limites do provável (Calvo González, 2013A, p. 50-51).

Em complemento, Calvo González (2018A) defende ainda a tese de que nada no Direito é *extraficcional*: “o Direito é a narração de fatos alternativos aceitos como dever ser, e esses fatos, imaginários, são admitidos como Direito mediante pacto de escritura ficcional que é a simulação de sua realidade” (Calvo González, 2018a, p. 22). Essa característica do universo jurídico não faz com que divirja do real, mas a sua compatibilidade não faz com que deixe de ser ficção (Calvo González, 2018a, p. 24).

Outra grande teoria narrativa do Direito é a desenvolvida por Michele Taruffo (2007) que reconhece a importância das narrativas, mas parte de uma perspectiva diversa dos autores anteriores. O autor dá um papel central às provas na sua teoria, por meio da qual seria possível alcançar a verdade dos fatos. Para ele, as narrativas judiciais diferem das narrativas ficcionais, uma vez que, ao final, o juiz construiria uma narrativa verdadeira, baseada em provas (Taruffo, 2007).

Uma crítica feita à Taruffo é que apesar de entender “a verdade como correspondência” ainda “admite a discricionariedade judicial” (Trindade, 2023, p. 18). E, como assinalado anteriormente, a verdade judicial é sempre a verdade possível, a partir da coerência narrativa e da verossimilhança, uma vez que o relato é dos fatos passados (Calvo González, 2013A). Isso demonstra que os fatos são inacessíveis, pois são eventos pretéritos, reconstruídos a partir da linguagem e da narrativa (Trindade, 2023, p. 20). A verdade judicial é ficcional:

[...] na medida em que o processo serve tão somente à reconstrução narrativa dos fatos, é possível observar o estatuto ficcional do direito. Tão ficcional que o juiz, ao proferir a sentença, privilegia um dos relatos, em detrimento de outro ou outros e, com isso, estabelece qual é a verdade. Essa verdade, todavia, é sempre formal, construída, fragmentada (Trindade; Karam, 2018, p. 68).

Nesse sentido, é possível perceber que não apenas no campo teórico que a aproximação entre Direito e narrativa é identificada. No âmbito da prática jurídica, no processo judicial, isso também pode ser observado já que “todo processo judicial é uma narrativa, que contém diversas narrativas” (Trindade, 2023, p. 15).

Porém, um mundo narrativo não permite que qualquer coisa seja dita, em especial no campo jurídico. É preciso narrar, mas não narrar qualquer coisa. As teorias narrativas têm especial conexão com a hermenêutica e, dessa forma, observando a linguagem como uma terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto (Streck, 2020), é preciso compreender a interpretação e seus limites e a crise narrativa que a sociedade informacional passa.

O exame das teorias narrativas revela que o Direito não se reduz a um sistema de normas, mas se constitui também como um universo simbólico sustentado por narrativas que constroem sentidos, legitimam práticas e silenciam vozes. Se, por um lado, essas narrativas conferem coerência ao mundo jurídico, por outro, levantam o desafio de compreender seus limites interpretativos e a pluralidade de histórias possíveis. É nesse ponto que se abre a necessidade de aprofundar a relação entre narrativa, linguagem e interpretação, para entender como tais elementos se articulam e como a crise narrativa contemporânea repercute no campo jurídico.

3 A LINGUAGEM, A INTERPRETAÇÃO E A CRISE NARRATIVA

A questão narrativa é a compreensão de que enquanto os fatos são inalcançáveis, as significações são construídas pelas narrativas. Isso tudo necessita de interpretações: estamos condenados a interpretar (Streck, 2018, p. 44). Porém, a interpretação, e aqui em especial ao Direito e para as relações políticas, não abre margem para relativismos, mesmo porque só existem interpretações porque existem os fatos (Streck, 2023).

Assim, “a construção de sentido é intrínseca à linguagem” (Trindade, 2023, p. 27) e as narrativas ajudam nesse processo. Ocorre que mesmo em um mundo narrativo, ainda existem os fatos e essas diversas narrativas também precisam ser interpretadas. Porém, existe a percepção de que há uma variedade de interpretações possíveis. Importante é que o ato de interpretar é a expressão da própria compreensão, cumprindo-se no caráter expressivo da interpretação – a linguagem – (Gadamer, 2007). A linguagem é elemento de articulação para compreender o mundo, o que ocorre no tempo - em sentido de facticidade (Heidegger, 2002). Assim, a linguagem é observada como condição de possibilidade para compreender o mundo (Streck, 2009). E ocorre a superação do esquema sujeito-objeto.

No âmbito do Direito se compreende que o sentido da norma não está contido na lei (objeto), assim como o intérprete não pode usar da consciência para dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa sobre o que é Direito (assujeitamento), mas há uma linguagem pública se impõe como uma condição de possibilidade capaz de dar sentido, a partir do texto (Streck, 2020) e sem superinterpretação (Trindade, 2019). Assim, o sentido das coisas não está nem no objeto, nem pode o ser humano dar o sentido que quer as coisas, a linguagem é a terceira coisa que se interpõe (Streck, 2020), ainda que o objeto e o ser limitem a interpretação.

Na literatura esse ensinamento pode ser compreendido a partir de histórias como o livro “1984” de George Orwell, com a nova língua que é criada na Oceania para reduzir a linguagem como uma forma de diminuir o mundo das pessoas. Pois onde não se conhece o termo e o conceito de revolução, ela não existirá. Também a ideia de imaginário existente na história de “Idéias de Canário” de Machado de Assis. Ou com Humpty Dumpty assujeitando a linguagem em ‘Alice Através do Espelho’ e as experiências com a linguagem feita pelos cientistas em ‘As Viagens de Gulliver’.

Essa percepção e consciência de que as interpretações variam, além da vivência em uma sociedade informacional, em rede, gera também uma crise narrativa, que se caracteriza por ser uma crise de sentido. Uma crise de identidade, pessoal e enquanto sociedade. É uma desorientação do sujeito moderno (Han, 2023) Isso porque tanto a percepção quanto a experiência do tempo são alteradas, o que impacta diretamente na capacidade de narrar e de construir sentido (Han, 2023).

A crise narrativa é definida por Han (2023) como um vácuo narrativo, uma falta de sentido vivenciado pela sociedade informacional pós-narrativa. Nessa sociedade, a informação, cumulativa e aditiva, prepondera sobre a narrativa, apropriada pelo capitalismo. Falta a escuta atenta e a capacidade de conexão. O tempo torna-se cada vez mais fragmentado e desvinculado do passado. A aceleração do tempo impede o processo de transformação da experiência em sabedoria e, conseqüentemente, prejudica a capacidade de narrar (Han, 2023).

Essa crise, o storytelling, só é capaz de criar community, uma vez que centra as relações no consumo e que a própria narrativa é incorporada como mercadoria. Essa sociedade é formada por consumidores solitários que, diante da ausência de sentido de comunidade, são mais propensos às “narrativas populistas, nacionalistas, extremistas de direita ou tribais, inclusive as narrativas conspiratórias” (Han, 2023, p. 12). Também estão mais propensos à desinformação:

Através do storytelling, o capitalismo se apropria da narração. Ele a submete ao consumo. O storytelling produz narração na forma de consumo. Com sua ajuda, os produtos ficam carregados de emoções. Eles prometem vivências especiais. É assim que compramos, vendemos e consumimos narrativas e emoções. Story sell. Storytelling é Storyselling.

Narração e informação são forças opostas. As informações intensificam a experiência da contingência, enquanto a narração a reduz, na medida em que transforma o acaso em necessidade. (Han, 2023, p. 13)

A sociedade da informação leva à perda da experiência. A capacidade de narrar está ligada à experiência, e a sociedade moderna está progressivamente perdendo essa capacidade. A experiência é algo que se acumula e se transforma em sabedoria ao longo do tempo, enquanto a informação é efêmera e se esvai rapidamente (Han, 2023).

Dessa forma, percebe-se um afastamento ou mesmo abandono da verdade e da factualidade em prol do uso de narrativas e desinformações como estratégias políticas que não se pautam na racionalidade e no discurso, mas na identidade. Isso gera um grande lucro para as grandes empresas de tecnologia, além de ganhos políticos e econômicos para quem espalha a desinformação - tornando-a vantajosa, mas perigosa para a perspectiva democrática.

Esse mundo de narrativa favorece a desinformação. Isso porque, enquanto a internet está cheia de informações e dados, que não são narrativas, não geram sentido e vinculação, por outro lado a desinformação, justamente porque foca no irracional e nas emoções, cria um sentido e acaba vinculando as pessoas por narrativas falsas. Assim, a era digital tem o problema do vazio pessoal e comunitário, e as narrativas falsas suprem isso.

Dessa forma que a desinformação se propaga mais, já que aposta em narrativas que atingem principalmente o emocional das pessoas. Por isso também a crescente do fenômeno da desinformação com o advento da internet, já que reforça o pré-conceito das pessoas a partir de algoritmos direcionados. Em um universo de dados, informações e algoritmos, de isolamento social e reforço constante do eu, as desinformações são narrativas que criam vinculação e sentido, suprem uma necessidade humana.

O cenário descrito por Han e outros pensadores revela que vivemos não apenas uma disputa de versões, mas uma erosão do próprio solo sobre o qual construímos sentido. Ao mesmo tempo em que a linguagem se mostra condição da interpretação e toda prática jurídica se estrutura narrativamente, emerge uma crise de sentido caracterizada pela fragmentação temporal, pela erosão da experiência e pela mercantilização das narrativas. Essa crise, que fragiliza o vínculo entre narrativa e verdade, cria terreno fértil para o avanço da desinformação, especialmente no ambiente digital. Compreender como as falsas narrativas se disseminam e impactam o campo jurídico e político torna-se, portanto, o passo seguinte desta investigação.

4 DESINFORMAÇÃO: AS FALSAS NARRATIVAS

A desinformação é um fenômeno antigo, mas que na era da informação se intensificou e passou a ter mais destaque na mídia, sendo recorrentemente citado a partir de sinônimos como má informação e fake news. Apesar de alguma confusão no seu conceito, a desinformação é na

verdade um conceito guarda-chuva. Um gênero que abarca diversas espécies, que são as várias formas em que a desinformação se manifesta e que vão das mais graves às mais brandas.

Em que pese haja uma confusão e uso como sinônimos dos termos fake news e desinformação, o primeiro termo não abarca o fenômeno todo e por isso a necessidade de que haja a diferenciação:

Dentro desse quadro, importa saber que a expressão fake news, entendida simplesmente como “notícia falsa”, não compreende adequadamente o fenômeno em questão, uma vez que a desinformação envolve também outras práticas, como notícias enviesadas ou tiradas de contexto, teorias conspiratórias e campanhas de desacredenciamento fundadas na propagação de dúvidas artificiais e injustificadas, ainda que fora do contexto jornalístico. (TSE, 2022, p. 15)

Fake news são uma das formas que a desinformação assume, mas não se limita a ela:

A desinformação, por seu turno, pode tratar o tema de várias formas: não difundindo uma informação, ou difundindo uma informação incompleta, tendenciosa ou simplesmente falsa, ou saturando a atenção do público através de uma sobreinformação que faz perder o sentido do que é e não é importante, ou através de comentários orientados (Volkoff, 2004, p. 104).

A principal questão a ser diferenciada é o ponto de que existem os fatos, a informação - que é o algo sobre os fatos - já que não é possível captar os fatos em si. E, diante de vários ruídos, intencionais ou não, há a desinformação. Existem também os dados - que ainda precisam ser interpretados ou processados para que gerem informação ou desinformação - mas também podem não corresponder aos fatos.

A característica elementar da desinformação é a intenção de desinformar (Bucci, 2019A, p. 14). Possui também um fator econômico, pois dá lucro. “Quanto maior o número de clicks, mais o autor fatura. E, como a mentira é fácil de produzir (é barata) e desperta o furor das audiências” é “um dos melhores negócios da atualidade [...]” (Bucci, 2018, p. 27). Além do lucro, Bucci (2019B) trás também o fator humano como parte do motivo da grande disseminação das fake news e das desinformações. Isso porque as notícias passaram a ser parte do entretenimento, que está mais vinculado à emoção do que a razão. As emoções alimentadas são principalmente as negativas, pois garantem mais participação (Empoli, 2023, p. 21).

Volkoff (2004, p. 19) conceitua desinformação como “uma manipulação da opinião pública para fins políticos através de informação trabalhada por processos ocultos” retirando esse conceito de uma análise histórica principalmente voltada para guerras, em especial a guerra fria, a atuação russa e o conceito de guerra psicológica. Para Wardle (2020, p. 10) “desinformação é um conteúdo intencionalmente falso e criado para causar danos. É motivado por três fatores distintos: ganhar dinheiro; ter influência política, internacional ou nacional; ou causar problemas por causa disso.” Em ambos os conceitos está presente o aspecto político da propagação da desinformação.

Para o Tribunal Superior Eleitoral (2022), o conceito de desinformação “compreende todas as declarações públicas baseadas em informações, premissas ou dados incorretos, independentemente da intenção de quem as produziu ou encaminhou” (TSE, 2022, p. 15). Isso também inclui “o emprego de informações parcialmente verdadeiras, mas deturpadas por manipulações de conteúdo ou contexto, com o objetivo de gerar desaprovação ou debilitar a imagem das instituições eleitorais” (TSE, 2022, p. 15).

O conceito proposto é que se trata de um conceito guarda-chuva para a divulgação, principalmente de forma digital, de conteúdos fraudulentos e de modo intencional, a fim de obter engajamento e, muitas das vezes, ganho econômico e político, além do potencial de causar danos.

A Wardle (2020) identifica 7 modalidades de conteúdos de desinformação. Em ordem de dano, do mais baixo para o mais alto, a primeira modalidade é: (1) Sátira ou Paródia. Esta não possui intenção de causar dano, mas tem potencialidade para enganar, se não for compreendida e conforme for mais compartilhada (Wardle, 2020). O segundo é a (2) Conexão Falsa, que se caracteriza pela linguagem e uso de imagens sensacionalistas, que buscam o Acesso em: detrimento da mensagem.

Na sequência, a terceira modalidade é o (3) Conteúdo Enganoso, que faz uso de informações para enquadrar um problema ou pessoa. É o uso manipulado de informações verdadeiras. O próximo é o (4) Contexto Falso, que ocorre quando um conteúdo verdadeiro é compartilhado com informações falsas. Wardle (2020) dá alguns exemplos, como a imagem que viralizou de uma criança em uma gaiola, que foi compartilhada em 2018 como se fosse um caso da imigração nos EUA, mas a foto havia sido tirada como uma encenação de um protesto contra as políticas migratórias e foi tirada do contexto.

A quinta modalidade é o (5) Conteúdo Impostor, que ocorre quando uma fonte genuína é imitada, o que, devido às heurísticas, oferece uma credibilidade para conteúdos que não possuem. Assim, percebe-se “agentes de desinformação usando os logotipos de marcas de agências de notícias estabelecidas para vender conteúdo enganoso e falso” (Wardle, 2020, p. 36), é o que ocorre com as fake news. Em sexto está o (6) Conteúdo Manipulado, quando o próprio conteúdo, imagens, textos, vídeos, áudios - genuínos - são manipulados para enganar. Dessa forma, ocorre “quando um aspecto do conteúdo genuíno é alterado. Isso se relaciona com mais frequência a fotos ou vídeos” (Wardle, 2020, p 48).

Por fim, a sétima modalidade e a que causa mais dano é o (7) Conteúdo Fabricado, em que todo o conteúdo é falso, feito para enganar. “Para finalizar, vale a pena olhar para o futuro e para a próxima onda de conteúdo fabricado que será alimentada pela inteligência artificial, também conhecida como deepfakes” (Wardle, 2020, p. 57). As deepfakes são formas mais

agressivas de fake news e desinformações. Elas utilizam redes neurais, inteligência artificial e deep learning para manipular imagens e vídeos, substituindo rostos ou até mesmo vozes. Esse avanço tecnológico leva as fake news textuais a um novo nível, tornando ainda mais difícil sua análise e a distinção entre conteúdos reais e falsos (Da Cruz, et al, 2021).

A idealização inicial da internet como ferramenta de fortalecimento democrático foi gradualmente desvirtuada, dando lugar a um cenário onde a tecnologia se tornou vetor de ameaças à democracia (Lôbo, Bolzan de Moraes; Nemer, 2020). O uso indevido das novas tecnologias, em especial a manipulação de algoritmos e dados de redes sociais, fragiliza a liberdade e o diálogo, elementos essenciais para a formação do pensamento crítico e para a tomada de decisões conscientes. Essa manipulação, é denominada como "democracia algorítmica" ou "ciberdemocracia" por Lôbo, Bolzan de Moraes e Nemer (2020) e consiste na utilização de fórmulas e dados para influenciar a política, comprometendo a privacidade e restringindo o debate de ideias. "A facilitação da liberdade de expressão nas redes surge como verdadeiro paradoxo em relação à banalização da mesma liberdade de expressão" (Leal da Silva; Taschetto Bolzan; Cigana, 2019, p. 227).

Os usuários das mídias sociais não são livres, mas se tornaram um gado manipulável por meio de *influencers* e do algoritmo, um gado de consumo despolitizado (Han, 2022). "A comunicação dirigida pelos algoritmos nas mídias sociais não é nem livre, nem democrática." (Han, 2022, p. 48). Para Empoli (2023, p. 167), a era atual, de narcisismo em massa, coloca em risco a democracia representativa, isso porque o tempo longo exigido para elaborar e firmar os acordos democráticos é incompatível com o tempo dos consumidores que têm seus desejos atendidos com um clique. Assim, "a democracia representativa aparece como uma máquina concebida para ferir o ego dos viciados em *selfies*" (Empoli, 2023, p. 167).

O tempo também se torna uma questão chave. A informação é rápida, instável, fragmenta a percepção e não se pode demorar na informação. A aceleração recalca as práticas cognitivas de experiência e compreensão. O tempo também está hoje acelerado e desmembrado em todos os sentidos e isso também prejudica a democracia. O discurso requer tempo e não o tempo acelerado do regime de informação. A racionalidade também precisa de tempo para ser construída e na sociedade da informação não há tempo para ação racional, talvez apenas para a ação inteligente que tem uma temporalidade diferente. A ação inteligente está voltada para a resolução de problemas a curto prazo (Han, 2022).

"Se informação conduz ao conhecimento, a desinformação ("misinformation") fabrica o desconhecimento - e o desconhecimento corrói por dentro a democracia" (Bucci, 2019A, p. 124). É assim que a crise narrativa se torna um problema grave ao colocar em risco as democracias e a liberdade de expressão - sem limite para a interpretação e sem que se leve em conta a factualidade.

Assim, a desinformação é um exemplo da crise narrativa - as pessoas passam a criar a identidade a partir de falsas narrativas e se apegam a isso e, assim, baseiam a sua identidade e seu imaginário social a partir de recortes feitos para engajar nas redes. A desinformação constitui uma das faces mais visíveis da crise narrativa contemporânea, corroendo a confiança social e enfraquecendo a legitimidade democrática.

Se, por um lado, regulações e medidas repressivas mostram-se necessárias para conter seus efeitos imediatos, por outro, fica evidente que apenas a dimensão normativa não é suficiente para enfrentar a complexidade do problema. A desinformação se alimenta da fragilidade hermenêutica, da perda de sentido e da incapacidade crítica diante de narrativas fragmentadas. Diante disso, impõe-se a busca por estratégias preventivas e formativas que possam restituir à linguagem sua potência de criação de sentido e de mediação social. É nesse horizonte que o movimento Direito e Literatura oferece um campo fecundo, ao aproximar a experiência jurídica da riqueza das grandes narrativas literárias, capazes de ampliar a sensibilidade interpretativa e fortalecer a democracia.

5 O PAPEL DO DIREITO E LITERATURA

Como se vê, o problema da desinformação, que é um exemplo da crise narrativa, é um problema complexo. Da mesma forma, lidar com esse fenômeno exige uma frente multifacetada. Por um lado, é preciso de regulação, de atuação estatal e judicial para impedir a circulação de desinformação e para punir quem a cria e dissemina. Por outro lado, é importante educar as pessoas para não compartilharem e para terem senso crítico para discernir e perceber a desinformação.

Assim, é preciso legislar sobre, punir quem transgredir, observar a autorregulação das plataformas, o fortalecimento do jornalismo e a checagem dos fatos. Mas tudo isso trabalha com o depois - é a repressão. Por outro lado, um ponto muito importante é a educação, também a digital, mas igualmente a educação básica, a formação humanística, a construção de senso crítico. É estruturar formas de prevenção

Segundo Paganotti (2020) são três as vias principais para lidar com a desinformação. Os (1) verificadores de fatos atuam na correção de informações falsas já disseminadas, apontando erros e alertando aqueles que foram induzidos ao engano (remediar). Os (2) educadores, por sua vez, buscam prevenir a desinformação, fornecendo aos usuários conhecimentos e habilidades para reconhecer fontes confiáveis (prevenir). Já os (3) reguladores focam no controle da circulação dessas informações, removendo conteúdos e aplicando sanções contra aqueles que os propagam (combater). O incentivo ao jornalismo profissional e as iniciativas de educação do público representam um avanço lógico, embora sua

eficácia seja limitada quando comparada às mudanças nos códigos de programação (Paganotti, 2020).

A própria União Europeia identificou cinco pilares de ações para o enfrentamento da desinformação. Esses pilares são medidas concretas, que estão interconectadas e que se reforçam entre si. Além disso, são consideradas boas práticas, que garantem a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. São elas:

- a. aumentar a transparência dos ecossistemas de informação digital tem;
- b. promover e aperfeiçoar o uso de abordagens de literacia mediática e informacional para combater a desinformação e ajudar os utilizadores a navegar no nosso ambiente de informação digital,
- c. desenvolver ferramentas para capacitar usuários e jornalistas e promover um envolvimento positivo com tecnologias de informação em rápida evolução, 35
- d. salvaguardar a diversidade e a sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação social europeus, e assunto na primavera de 2019, com vista a decidir se devem ser consideradas medidas adicionais, incluindo intervenções (co)regulatórias, instrumentos de concorrência ou mecanismos para garantir uma monitorização e avaliação contínuas das medidas de autorregulação, para a próxima Comissão Europeia prazo.
- e. calibrar a eficácia das respostas por meio de pesquisas contínuas sobre o impacto da desinformação na Europa e um processo de engajamento que inclua etapas predefinidas e com prazo determinado, combinadas com requisitos de monitoramento e relatórios. (European Commission, 2018, p. 35)³

Se a questão da era digital é o tempo e a aceleração, é com a educação dos usuários, dos cidadãos, que talvez seja possível mitigar o problema do Direito chegando tarde, para punir, para retirar conteúdo da rede. A Alfabetização Midiática e Informacional - AMI é apontada também como uma forma de lidar com a desinformação, como forma de detectá-la mais facilmente, a partir do desenvolvimento de competências:

Essas competências abrangem a conscientização dos direitos humanos (especialmente o direito à liberdade de expressão como o direito de cada pessoa de procurar, receber e transmitir informações e opiniões); alfabetização midiática (incluindo alfabetização sobre padrões jornalísticos e ética); alfabetização publicitária; alfabetização informática; compreensão da “economia da atenção”; alfabetização intercultural; conceito de privacidade; etc. Inclui compreender como as comunicações interagem com a identidade individual e com os desenvolvimentos sociais. A AMI é cada vez mais uma habilidade essencial para a vida – é necessário saber o que está moldando a identidade de alguém e como se pode navegar no nevoeiro de informações e evitar minas ocultas dentro da neblina. (Abu-Fadil, 2019, p. 76)

³Tradução livre. No original: “a. enhance transparency of the digital information ecosystem, b. promote and sharpen the use of media and information literacy approaches to counter disinformation and help users navigate our digital information environment, c. develop tools for empowering users and journalists and foster a positive engagement with fast-evolving information technologies, d. safeguard the diversity and sustainability of the European news media ecosystem, and e. calibrate the effectiveness of the responses through continuous research on the impact of disinformation in Europe and an engagement process that includes predefined and time-framed steps combined with monitoring and reporting requirements” (European Commission, 2018, p. 35).

A União Europeia também coloca a educação midiática e informacional como fundamental no enfrentamento da desinformação, através da alfabetização digital contínua, para todas as idades (European Commission, 2018, p. 25). Não apenas isso, mas existe a necessidade de formação humana. Existe a necessidade humana de narrar, as pessoas precisam de sentido, de vinculação, mas não se deve narrar qualquer coisa, é preciso base fática para o debate político da democracia, como defende Bucci.

A literatura se apresenta como uma dessas formas. Isso porque existe um papel formador das narrativas, um papel formador na literatura, com suas grandes narrativas. Se acessamos o mundo pela linguagem, pelas narrativas, é a partir disso que vai ocorrer a ampliação de mundo. Trata-se de pensar a formação de identidade com base em grandes textos literários e não apenas informações e narrativas falsas.

Retomando o mundo jurídico, é possível observar a amplitude de estudos que descrevem os benefícios de acrescentar a literatura na formação do jurista. No artigo "Práctica Jurídica e Cultura Literária do Direito", José Calvo González, explora a relação entre a literatura e o direito, destacando a importância dos textos literários e históricos na formação dos profissionais jurídicos, como juízes e advogados. O autor analisa como as bibliotecas jurídicas tradicionais, que antes continham vastos repertórios de jurisprudência e legislação, foram gradualmente substituídas por bancos de dados digitais, reduzindo o contato dos operadores do direito com obras literárias e filosóficas (Calvo Gonzalez, 2018B).

A partir da literatura, especialmente a obra "Guy Mannering", de Walter Scott, Calvo González ilustra a diferença entre um advogado que se limita ao conhecimento técnico e aquele que, ao dominar história e literatura, transcende a mera aplicação mecânica da lei para se tornar um verdadeiro arquiteto do direito. O autor utiliza essa referência para demonstrar que a cultura literária amplia a capacidade interpretativa dos juristas, enriquecendo sua atuação profissional e permitindo-lhes compreender o direito em um contexto mais amplo e humanista (Calvo Gonzalez, 2018B).

Além disso, faz uma reflexão sobre como a tradição jurídica britânica sempre valorizou a formação humanística dos advogados, em contraste com abordagens mais tecnicistas. O autor argumenta que esse ideal deve ser resgatado para que o direito não se torne apenas uma prática burocrática e desprovida de senso crítico (Calvo Gonzalez, 2018B). Ele enfatiza que a literatura pode oferecer aos juristas não apenas ferramentas técnicas, mas também uma compreensão mais profunda da condição humana, elemento essencial para uma prática jurídica mais ética e fundamentada (Calvo Gonzalez, 2018B).

A leitura literária pode libertar os juristas de uma abordagem meramente mecânica e instrumental do direito. Direito se faz com a literatura (Calvo González, 2013A). Ao se

apropriarem de referências históricas e literárias, os operadores do direito se tornam mais reflexivos, críticos e criativos na interpretação e aplicação das normas. Isso pode ser entendido como uma forma de emancipação intelectual e profissional, na medida em que permite ao jurista transcender a mera reprodução de normas e atuar com maior consciência social e cultural (Calvo Gonzalez, 2018B). E isso não se aplica apenas aos juristas.

A literatura, imbricada com o Direito, uma Cultura Jusliterária, possui uma abordagem multidisciplinar que amplia a linguagem e o mundo das pessoas. Isso não se limita à educação jurídica, mas à educação de forma geral. Nesse sentido que forma pessoas mais críticas, criativas e reflexivas, todos aspectos fundamentais da formação humana. Da mesma forma que contribui para a formação do jurista, o Direito e Literatura tem muito para contribuir na formação humana.

Para resgatar a capacidade de narrar e de dar sentido ao mundo, Han (2023) sugere a importância de cultivar o silêncio e a contemplação. É no silêncio que a experiência pode se transformar em sabedoria e em narrativa. O silêncio permite uma relação mais lenta e atenta com o tempo, criando espaço para a reflexão. O resgate da capacidade de narrar envolve também uma revalorização do passado e uma busca por conexões entre o passado e o presente. A narrativa tradicional, com sua ênfase na experiência acumulada ao longo do tempo, oferece um modelo para a construção de narrativas significativas (Han, 2023).

Sem a literatura, diminui-se o ritmo da evolução, o potencial da sociedade e do Direito é reduzido (Streck, 2018, p. 81). Os textos literários adiantaram muitos dos temas que são enfrentados pelo Direito e até mesmo pelos indivíduos e a surdez e cegueira voluntária quanto a esses temas são vícios (Streck, 2018, p. 82).

”A literatura pode muito” (Todorov, 2009, p. 76). Não com pretensão de ser uma verdade científica, mas ela contribui para a compreensão da experiência humana, é experiência do mundo. Por vezes a literatura pode ser mesmo mais facilmente aceita do que uma obra científica ou literária, porque não impõe uma tese, “mas incita o leitor a formulá-la (Todorov, 2009, p. 78). Com isso, “a obra literária produz um tremor de sentido, abala nosso aparelho de interpretação simbólica, desperta nossa capacidade de associação e provoca um movimento” que se perpetua pelo tempo (Todorov, 2009, p. 78). Nesse sentido:

Como se vê, a literatura atua na direção oposta à do entorpecimento da emoção que leva à prática de atos desumanos e à impossibilidade de comunicação com o outro. Assim, se a obra literária mostra-se capaz de incitar, no plano da fantasia, o sentimento de empatia do leitor em relação aos acontecimentos narrativos e às personagens das histórias contadas - o que lhe possibilita participar, de maneira segura, da vida dos outros, experimentar outras situações -; no plano da realidade, ela conduz a refletir e a se posicionar criticamente a respeito de questões fundamentais do mundo prático. (...) (Trindade, 2016, p. 111).

De fato, “À medida que amplia seu vocabulário, o seu mundo também aumenta. Afinal, o alcance do sujeito está adstrito à sua linguagem” (Trindade, 2019, p. 457). A importância da interseção reside no fato que a literatura no mínimo inspira boas ponderações (Shecaira, 2018). Os estudos de Direito e Literatura permitem uma análise mais complexa e completa da realidade social e assim contribuem para melhorar os debates (Paixão, 2020).

Outra importância dos estudos das humanidades é a percepção e a experiência do outro. O desenvolvimento de competências que são essenciais ao cidadão do mundo, que o leva a pensar criticamente, e desenvolver a “capacidade de imaginar, com simpatia, a situação difícil em que o outro se encontra” (Nussbaum, 2015, p. 8). A partir dessas habilidades que os cidadãos então podem se relacionar “de maneira adequada com o mundo complexo que os rodeia” (Nussbaum, 2015, p. 95).

O acesso à literatura também pode ser considerado um direito, por ser “um fator indispensável de humanização” que “confirma o homem em sua humanidade” (Candido, 2011, p. 177). Isso porque a literatura “confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas” (Candido, 2011, p. 177), possuindo assim um papel formador da personalidade humana.

Desse modo, ao demonstrar que a literatura pode oferecer ao Direito não apenas repertório simbólico, mas sobretudo uma pedagogia da interpretação e da escuta, evidencia-se que sua contribuição vai além do campo estético, configurando-se como um recurso crítico e preventivo diante da crise narrativa e da desinformação, o que abre caminho para as reflexões conclusivas deste estudo.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada permite afirmar que, em meio à crise narrativa marcada pela desinformação e pela fragmentação da experiência, a literatura revela-se como uma aliada indispensável ao Direito. Longe de constituir mero adorno estético, ela se apresenta como espaço privilegiado de resistência, capaz de ampliar a imaginação jurídica, de fortalecer a sensibilidade hermenêutica e de restituir densidade às narrativas que sustentam a vida em comum. Ao revalorizar a palavra e a escuta, a literatura não apenas mitiga os efeitos corrosivos da desinformação, mas também oferece ao Direito a possibilidade de reafirmar sua vocação democrática e humanizadora.

Isso porque a literatura expande a linguagem, abre mundos possíveis e ensina a interpretar o real de forma crítica. Nessa medida, ela possui a capacidade de mitigar os riscos da desinformação e da crise narrativa. A hermenêutica jurídica, ao reconhecer que o mundo só se torna acessível pela linguagem, confirma essa função ampliadora da literatura, que devolve

profundidade à experiência. Exemplos como 1984, de George Orwell ou Viagens de Gulliver de Jonathan Swift evidenciam como narrativas literárias são capazes de denunciar distorções de poder e alertar contra manipulações discursivas.

Ao fortalecer a capacidade de narrar-se, compreender-se e situar-se no mundo, a literatura contribui para que a construção do imaginário social e da identidade pessoal não fique aquém da volatilidade informacional, das narrativas falsas e das bolhas digitais. Dessa forma, favorece o exercício da crítica e sustenta valores democráticos diante da polarização e da manipulação discursiva.

Assim, conclui-se que a cultura jusliterária pode oferecer ao Direito e à sociedade um horizonte crítico diante da crise narrativa e da desinformação. Ao ampliar a linguagem, a literatura restitui a densidade das experiências humanas, favorece a interpretação e fortalece a imaginação democrática. Se, como advertiu Drummond, o isolamento leva ao esquecimento da linguagem comum, é pela palavra literária — plural, crítica e criadora — que se pode reaprender a narrar e, assim, sustentar a comunicação, o Direito e a democracia.

REFERÊNCIAS

ABU-FADIL, Magda. Combate à desinformação e à informação incorreta por meio da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI). In: UNESCO. *Jornalismo, Fake News & Desinformação*. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BARTHES, Roland. Introdução à análise estrutural da narrativa. In: Barthes, Roland *et al.* *Análise Estrutural da Narrativa*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BUCCI, Eugênio. *Existe democracia sem verdade factual?* Cultura política, imprensa e bibliotecas públicas em tempos de fake news. Estação das Letras e Cores Editora, 2019A.

BUCCI, Eugênio. News não são Fake - e fake news não são news. In: BARBORA, Mariana (org.). *Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019B. p. 37-48.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, [s. l.], n. 116, p. 19-30, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9036. v0i116p19-30. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 1 fev. 2024.

CALVO GONZÁLEZ, José. *Direito Curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013A.

CALVO GONZÁLEZ, José. Nada no direito é extraficcional (escritura, ficcionalidade e relato como ars iurium). In: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete (Ed.). *Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção*. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018. p. 13-32.

CALVO GONZÁLEZ, José. PRÁCTICA JURÍDICA Y CULTURA LITERARIA DEL DERECHO. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1268–1278, 2018B. DOI: 10.5902/1981369435881. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35881>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CÂNDIDO, Antônio. O Direito à Literatura. In *Vários Escritos*. ed. 5. Ouro sobre o azul: Rio de Janeiro, 2011. p. 171-193.

CÁRCOVA, Carlos María. Derecho y Narración. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2008.

COVER, Robert. Nomos e narração. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187–268, 2016. DOI: 10.21119/anamps.22.187-268. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/299>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DA CRUZ, Ederval Pablo Ferreira. et al. Fake news: a comprehensive and interdisciplinary survey. *Cadernos de Educação Tecnologia e Sociedade*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 502–520, 2021. DOI: 10.14571/brajets.v14.n3.502-520. Disponível em: <https://brajets.com/brajets/article/view/790>. Acesso em: 13 set. 2024.

DIB TÁXI, Ricardo. Narrativas Silenciadas. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*. 9, no. 1 (março 28, 2023): e1019. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anamps/article/view/1019>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo, SP: Martins Flores, 2001.

EMPOLI, Giuliano da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Vestígio, 2023.

EUROPEAN COMMISSION. *A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation*. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em Retrospectiva: A virada hermenêutica*. Tradução de Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

HEIDEGGER, M. *Ser e tempo* (1927), Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2002. [Sein und Zeit, Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1977.]

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. *A Crise da Narração*. Trad. Daniel Guilhermino. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

KARAM, Henriete. Pode o Direito contribuir para a literatura?. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], n. 85, p. 173–198, 2024. DOI: 10.22370/rcs.2024.85.4584. Disponível em: <https://revistas.uv.cl/index.php/rcs/article/view/4584>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LEAL DA SILVA, Rosane; TASCHETTO BOLZAN, Bárbara Eleonora; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 219–250, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i1.1092. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LÔBO, Edilene; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NEMER, David. Democracia Algorítmico: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. *Revista Culturas jurídicas*, vol. 7, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443>. Acesso em: 09 ago. 2024.

NEVES, José Roberto de Castro. *A invenção do Direito: como Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristóteles mudaram para sempre o mundo jurídico*. ed. 3. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 2021.

NUSSBAUM, Martha. *Sem Fins Lucrativos: Por que as democracias precisam das humanidades*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

OST, François. *Contar a lei: fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2004.

PAGANOTTI, Ivan. Mapeamento de campos institucionais para combate à desinformação: propostas de checagem, desmonetização, regulação e educação midiática. *Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional*, n. 24, p. 185-197, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/AUM/article/view/1036164>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAIXÃO, Cristiano. O lugar da literatura na educação jurídica: três urgências contemporâneas. *Rivista di Diritto, Arte, Storia. Fascicolo 1-2020*, p. 235-260. Disponível em: https://www.lawart.it/Article/Archive/index_html?ida=22&idn=1&idi=-1&idu=-1. Acesso em: 15 set. 2023.

RDL - Rede Brasileira Direito e Literatura. *CIDIL III - Painel VII e Encerramento*. YouTube, 2018B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kmFW-XdIzOA&t=2753s>. Acesso em: 19 nov. 2024.

RDL - Rede Brasileira Direito e Literatura. *VI CIDIL - Mesa de Discussão I - Prof Dr. José Calvo (parte 1)*. YouTube, 2018A. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jzw5DQ3wxKY&t=140s>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exagero). *Revista Internacional de Direito e Literatura: Anamorphosis*. v.4. n. 2. p. 357-377. jul-dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.2018>. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423/pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Faltam grandes narrativas no e ao direito. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Fatos, Relatos e Interpretações. In: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete (org.). *Por dentro da Lei: Direito, Narrativa e Ficção*. Florianópolis, SC: Tirant lo Blanch, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Um manifesto antirrelativista: só há interpretações por que existem fatos, regras e princípios a serem interpretados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM*. v. 199, n. 199, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/705>. Acesso em: 22 jun. 2025.

TARUFFO, Michele. Narrativas Judiciais. *Revista de Derecho* (Valdivia). vol. 20. núm. 1. 2007. Disponível em: <http://revistas.uach.cl/index.php/revider/article/view/2419>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TODOROV, Tzvetan. *A literatura em perigo*. trad. Caio Meira. Rio de Janeiro/RJ: DIFEL, 2009.

TRINDADE, André Karam. Direito, Literatura e Emancipação: um ensaio sobre o poder das narrativas. *Revista Jurídica*. [S.l.], v. 3, n. 44, p. 86 - 116, fev. 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1739>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 51-74, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2018v39n80p51. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p51>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD) 11(3):447-460, setembro-dezembro, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10>. Acesso em: 22 jun. 2025.

TRINDADE, André Karam. Processo e(m) narrativa: ensaio sobre a verdade e outras ficções jurídicas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*. ano 21 - n. 33 | janeiro/junho 2023. Belo Horizonte. ISSN 1678-1864.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. *Manual de enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral*. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10200>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TV e Rádio Unisinos. *Direito & Literatura - Especial (Bloco 2)*. Youtube, 2014B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mjl4Gap4lBM>. Acesso em: 10 jan. 2025.

VOLKOFF, Vladimir. 2004. *Pequena História da Desinformação: do cavalo de tróia à internet*. Curitiba: Ed. Vila do Príncipe, 2004.

WARDLE, Claire. *Guia Essencial da First Draft para Entender a Desordem Informacional*. 2020. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/77747834/mod_resource/content/1/WARDLE%20Entender%20a%20desordem%20informacional.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. In: UNESCO. *Jornalismo, Fake News & Desinformação*. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Idioma original: Português

Recebido: 22/10/25

Aceito: 25/02/26